



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 001-2024 do PL 069/2023 DO PODER  
EXECUTIVO.

Parecer: 006/2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

**I – Relatório**

Trata-se do Parecer da Emenda Modificativa 001-24, do Projeto nº 069-2023 que: Autoriza. Trata-se do Projeto de Lei nº 069/2023 que: Altera o texto do artigo 2º do referido projeto de lei.

**II – Análise**

A presente emenda visa ampliar o repasse para até o valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo**



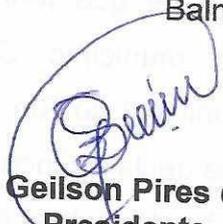
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

**lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

**III – Voto**

Em face ao exposto, e, considerando as atribuições desta comissão, a comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, por 02 (dois) votos a 01(um), vencido o Vereador Geilson Pires dos Santos, emite parecer FAVORÁVEL a presente emenda.

Balneário Pinhal, 11 de janeiro de 2024.

  
**Vereador Geilson Pires dos Santos  
Presidente**

  
**Vereador Luiz Cezar Daneli Furini  
Relator**

  
**Vereador Aldo Menegheti de F. Ferreira  
Membro**